

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015026443-7 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 19/10/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG), IMPERIAL

INNOVATIONS LIMITED (GB)

Inventor: CARLOS DELFIN CHAVEZ OLORTEGUI, WANY SELENA MARIA,

VÂNIA MARIA MARTIN BRAGA @FIG

Título: "Método in vitro para determinação da potência de antivenenos, kit e

usos "

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

ANVISA

A matéria do presente pedido não se enquadra nas disposições do artigo 229-C da LPI, não sendo necessária a etapa processual referente à análise para a concessão da anuência prévia por parte da ANVISA. A base para tal conclusão pode ser consultada nos pareceres técnicos exarados pela própria ANVISA acerca de pedidos de patentes de áreas similares que foram a ela submetidos por este INPI e que foram devolvidos ao INPI por não estarem contempladas no artigo 229-C da LPI, com despacho de publicação código 7.7. Vide p.ex. pedidos PI0603590-6 e PI0204599-0, citados nos Pareceres 387/16 e 400/16/COOPI/CGMED/ANVISA.

Patrimônio Genético

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2492, de 09/10/20218, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que

não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 11 014150001402 19/		19/10/2015
Listagem de sequências*	Código de Controle		
Quadro Reivindicatório	1 a 2 870210021563 05		05/03/2021
Desenhos	1 a 3 014150001402 19/1		19/10/2015
Resumo	1	014150001402	19/10/2015

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 a 12
	Não	-
Novidade	Sim	1 a 12
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1 a 12
	Não	-

Comentários/Justificativas

O presente pedido refere-se a um método baseado em cultura de células para determinar, in vitro, a potência de antivenenos para seleção de soros, bem como para o controle de qualidade do produto terapêutico final. Mais especificamente, o método consiste na determinação da citotoxicidade de antivenenos utilizando queratinócitos em cultura primária, de modo que através de ensaios de viabilidade celular in vitro possa ser realizada a seleção e o controle de qualidade desses produtos, de forma rápida e com resultados correspondentes aos testes in vivo atualmente utilizados. A tecnologia ainda aborda um kit e usos.

Através da petição nº 800180408094, de 27/09/2018 a Requerente solicitou o exame do presente pedido, o qual apresenta um Quadro Reivindicatório composto por 12 reivindicações.

Em 08/12/2020, foi publicado na RPI nº 22605, um parecer de exigências preliminar (6.22) emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019. Este parecer apresentava anterioridades que foram buscadas por este INPI e exigia que a Requerente se manifestasse quanto à pertinência de tais documentos, apresentando um novo Quadro Reivindicatório adequado a essas anterioridades. Além disso, exigia-se que a Requerente observasse o disposto nos artigos 10 e 18, de forma a não incidir nas suas limitações e proibições.

Através da petição nº 870210021563, de 05/03/2021, a Requerente apresentou o seu Cumprimento de Exigência, no qual são tecidos comentários acerca dos documentos apontados como anterioridades pelo INPI. Além disso, foi anexada uma nova via do Quadro Reivindicatório composto por 12 reivindicações.

Iniciando-se o primeiro exame da matéria pós o exame formal, informa-se que todos os documentos e argumentos apresentados pela Requerente foram analisados.

BR102015026443-7

Em que pesem as modificações efetuadas no Quadro Reivindicatório, estas foram consideradas satisfatórias. O novo Quadro Reivindicatório, portanto, preenche os requisitos de

patenteabilidade.

Em vista da adequação do Quadro Reivindicatório às anterioridades citadas como

impeditivas à patenteabilidade e estando o pedido de acordo com a legislação nacional, o

mesmo será deferido conforme estabelece o artigo 5º da Resolução nº240/2019.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o

código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.

Marcus Livio Varella Coelho Pesquisador/ Mat. Nº 1740751 DIRPA / CGPAT II/DIMOL

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N°

023/12